



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

11º Juizado Especial Cível da Capital

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **0005390-72.2008.8.17.8003 (005390/2008)** Turma - IT

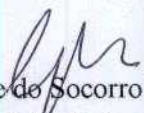
Demandante: MARCIA FILGUEIRA DA ROCHA

Demandado: FENASEG

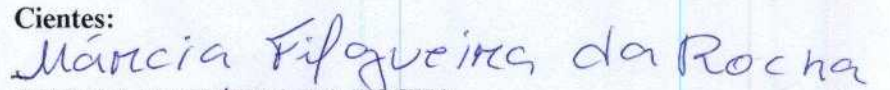
Demandado: UNIBANCO

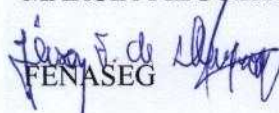
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

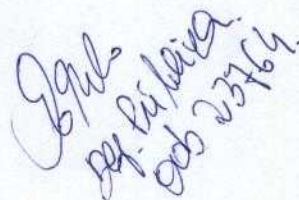
Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 14H40MIN, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência da Juíza Leiga Gracilaine do Socorro Mesquita, na qual compareceram o Demandante, **MARCIA FILGUEIRA DA ROCHA**, acompanhada da Defensora Pública **ÉRICA RÊGO BARROS OAB/PE Nº23764** e o Demandado, **FENASEG e UNIBANCO**, os dois Demandados sendo representados neste ato pelo preposto **JÊISON FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE CPF Nº906.500.264-20**, acompanhado de advogado **Dr RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELI OAB/PE Nº26985**. As partes negaram possibilidade à conciliação. À parte autora apresentou **03 documentos, em 03 laudas, para fins de juntada aos autos. Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte ré: “**Quanto a Perícia Traumatológica doc. de fls.88 a mesma não indica o grau da suposta invalidez da parte autora bem como esta desacompanhada do necessário e indispensável BO exigido pela Lei, dando conta inclusive do nexo causal entre o eventual acidente e a alegada invalidez. Quanto ao doc.01 e 02, ora juntados, nada a opor. Quanto ao doc.03 legalmente o mesmo é inservível como meio de prova para que se proceda com a indenização do seguro DPVAT”. À parte ré apresentou memoriais em 22 laudas, esses acompanhados de 03 preliminares e docs. de representação para fins de juntada aos autos. Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte autora: “Quanto à 1ª Preliminar resta impugnada tendo em vista que a FENASEG e o UNIBANCO são os legitimados para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à 2ª preliminar fica impugnada nesta oportunidade tendo em vista que a demandante anexou aos autos todas as provas necessárias a comprova ção do alegado em sal exordial. Em relação as demais preliminares sejam tidas como questões de mérito não passíveis de impugnação neste momento. Quanto a questão prejudicial apresentada pela demandada resta impugnada visto que não houve prescrição da pretensão autoral, pois a demandante apenas teve ciência da sua invalidez, comprovada por meio de Perícia Traumatológica no ANO DE 2007, não tendo desta forma decorrido o lapso prescricional”. **DESPACHO.** Não havendo outras provas a serem produzidas em juízo, inclusive oitiva das partes, tais **SERÃO INTIMADAS DA SENTENÇA.** Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve, determinou o MM. Juiz de Direito que se encerrasse o presente termo, que vai por mim - Assistente Judiciário assinado e pelos demais presentes subscrito. Recife, 31 de agosto de 2011.


Gracilaine do Socorro Mesquita
Juíza Leiga

Cientes:


MARCIA FILGUEIRA DA ROCHA


JÊISON F. DE ALBUQUERQUE
FENASEG


ÉRICA RÊGO BARROS
OAB 23764


RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELI
UNIBANCO


RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELI
OAB-RS 26985